



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.000432/2002-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.260 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente R F PIMENTA DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. RESSARCIMENTO.

Indefere-se o pedido de ressarcimento quando evidente a ausência de saldo credor de IPI favorável à contribuinte, porquanto todos os créditos passíveis de creditamento, sejam em razão da decisão judicial, sejam por decorrência de normas legais a que se submete a Administração Fiscal, já foram contabilizados no confronto com os respectivos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

VTrata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 09-15.531, proferido pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando Despacho Decisório.

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de IPI do período de apuração 1º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 45.849,12 (fls.3), protocolado em 18/07/2002, tendo como origem dos créditos "insumos empregados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero, conforme art. 11 da Lei 9779/99". As fls.5 foi apresentado Pedido de Compensação desse crédito com débitos de PIS e COFINS para o mesmo período.

Posteriormente, na data de 30/07/2003, a interessada requereu desistência da compensação, tendo em vista a inclusão dos respectivos débitos de PIS/COFINS no PAES, mantendo-se, contudo, o pedido de ressarcimento.

Para bem analisar os pedidos de Ressarcimento de IPI promovidos pela Requerente, que abrange o período de 01/07/2001 a 30/06/2002, a DRF de Contagem elaborou Termo de Verificação Fiscal (fls.86), em cumprimento ao MPF nº 0611000.2006.000435, detalhando todos os procedimentos adotados junto a contribuinte. Na parte final do TVF fez as seguintes colocações: **(i)** que foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte relativa ao Registro de Apuração de IPI do período de 01/07/2001 a 30/06/2002, tomando como ponto de partida a ausência de saldo credor no período de apuração encerrado em 30/06/2001; como resultado foram apurados saldos devedores de IPI, os quais estão sendo lançados de ofício; **(ii)** foi lavrada auto de infração acostada ao processo nº 13603.000977/2006-83, com suspensão da exigibilidade;

Em ato contínuo, fls.132, foi proferido Despacho Decisório não reconhecendo o crédito solicitado referente ao 1º Trimestre de 2002, visto que, reconstituída a escrita fiscal foi apurado saldo devedor no terceiro decêndio de março de 2002.

Intimada do Despacho Decisório a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo que: **(i)** o processo nº 13603.000977/2006-83 tem por objetivo apenas obstar a decadência, pois a manifestante possui medida judicial autorizando a apropriação dos créditos em comento, processo nº 2003.38.00.0002840; **(ii)** que os créditos foram regularmente utilizados em virtude de uma decisão judicial, pendente ainda de análise de recurso interposto pela União, o que mantém a pretensão de exigibilidade suspensa desde sua constituição; **(iii)** pelas razões expostas requer seja dado provimento e concedido o ressarcimento pleiteado

A 3ª Turma da DRJ/JFA indeferiu o pedido de ressarcimento, com fundamentos sintetizados na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. RESSARCIMENTO.

Indefere-se o pedido de ressarcimento quando evidente a ausência de saldo credor de IPI favorável à contribuinte, porquanto todos os créditos passíveis de creditamento, sejam em razão da decisão judicial, sejam por decorrência de normas legais a que se submete a Administração Fiscal, já foram contabilizados no confronto com os respectivos débitos.

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau (efls. 284), requerendo a nulidade da decisão recorrida por envolver matéria estranha ao presente processo. Como todos os argumentos que fundamentam a decisão

relacionam-se ao processo nº 13603.000977/2006-83, ao qual a Recorrente ainda não teve a oportunidade de se manifestar, o presente feito seja suspenso até análise final e irrecorrível daquele processo.

Encaminhado a instância superior administrativa o presente processo foi a julgamento pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na data de 18/10/2007, negando provimento ao recurso, por unanimidade, expondo a ementa o seguinte:

"O direito creditório, em si, há de ser discutido no processo próprio, interposto pelo contribuinte, relativo ao pedido de ressarcimento de créditos do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados com alíquota zero".

Em face do Acórdão emitido pela 2ª Câmara do 2º Conselho o Sujeito Passivo apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, requerendo efeitos suspensivos com base no art.151, III do CTN, admitindo-se que a reformulação da conta gráfica ocorrida no processo 13603.000977/2006-83 possa produzir efeitos em relação aos saldos credores objeto do pedido de ressarcimento.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos pela mesma Segunda Câmara, com efeitos infringentes para anular o acórdão nº 20218.434, convertendo o julgamento em diligência (Resolução nº 20201.226) a fim de que se aguarde o desfecho do Processo nº 13603.000976/2006-39.

Cabe aqui um esclarecimento com relação ao correto número do processo que está relacionado com a presente lide. Foi juntado nestes autos, fls. 156 a 160, cópia do auto de infração que deu origem ao processo nº **13603.000977/2006-83**, porém, foi apresentada às fls. 166 cópia da decisão de piso do processo 13603.000976/2006-39, para a qual não havia efeitos suspensivos. A DRJ em seu acórdão fez referência ao processo 13603.000976/2006-39, mas se atentarmos para o TVF, fls. 160 a Autoridade Fiscal fez constar o seguinte: *"As outras infrações apuradas no decorrer do procedimento fiscal foram objeto de auto de infração acostado ao processo nº 13603.000976/2006-39 por não estarem sujeitas à suspensão de exigibilidade"*.

As fls. 345 foi juntado o Acórdão nº 3401.00.979, sessão de 29/09/2010 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, provendo em parte o Recurso Voluntário, Processo nº 13603.000976/200639, referente ao período de apuração **10/07/2001 a 30/11/2001**.

A DRF de Contagem/MG na data de 15/04/2014 emitiu Despacho de Encaminhamento em atendimento a Resolução nº 20201.226 de 08/05/2008, retornando o processo ao CARF em prosseguimento.

Em sessão realizada em 24 de outubro de 2018, esta e. Turma decidiu converter o julgamento em diligência para que para que a unidade preparadora da RFB aguarde o resultado do julgamento do Processo nº 13603.000977/200683, e, após o julgamento do referido processo, promova eventual recálculo do saldo credor de IPI do 1º Trimestre de 2002, cientificando-se a recorrente, para que, desejando, manifeste-se em 30 dias, e retornando-se os autos ao CARF, para julgamento.

Em informação fiscal de fls. 374, a unidade de preparo informa que:

4. Com relação ao processo nº 13603.000977/2006-83, verificamos que se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, visto que o interessado não quitou o auto de infração nele constituído. O referido auto foi oriundo de procedimento fiscal conduzido pela DRF/Contagem/MG, em que foram lavrados os valores correspondentes aos créditos de IPI, oriundos da aquisição de insumos para a industrialização de produtos não tributados (NT), basicamente águas minerais. Abrangeu os períodos de apuração de agosto de 2001 a junho de 2002.

5. No curso da ação fiscal, o interessado alegou a existência da tutela judicial nº 2003.38.00.0002840, que lhe garantia a apropriação dos referidos créditos, e o auto de infração lavrado no processo nº 13603.000977/2006-83 permaneceu com a exigibilidade suspensa até o fim da lide judicial, ocorrida com o trânsito em julgado em 01/03/2012 da decisão do TRF1 (fls. 369 a 373), desfavorável ao interessado.

6. A exigibilidade do crédito tributário foi restabelecida e a DRF/Contagem notificou o interessado cobrando o valor, mas, como não ocorreu a quitação, houve o envio do processo para a PFN/MG providenciar a inscrição na DAU. O extrato do processo consta no documento de fls. 366 a 368.

7. Considerando os fatos, entendemos que não houve mudança no entendimento inicial do procedimento fiscal conduzido pela DRF/Contagem, consubstanciado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 86 a 94 e no Despacho Decisório de fls. 132 a 134, mantido pela DRJ/Juiz de Fora no Acórdão de fls. 266 a 280. Por decorrência, constatamos que também não deverá haver alteração no saldo de IPI do 1º trimestre de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, o resultado da diligência confirma as premissas adotadas pela decisão ora objurgada, consubstanciada no acórdão recorrido, pela inexistência de saldo credor acumulado no 1º trimestre de 2002:

Do pronunciamento de cada partícipe nos fatos que levaram à autuação, é flagrante a conclusão de que os créditos que motivaram o ingresso judicial não afetaram negativamente a verificação do saldo credor da interessada, o que se deduz dos trechos reproduzidos do Termo de Verificação Fiscal, da Decisão Judicial, bem como da contestação da própria contribuinte. Tampouco, sob a ótica do Pedido de Habilitação de Créditos – de cuja análise se encarrega a Delegacia da Receita Federal jurisdicionante -, foram colocados à parte para aproveitamento de maneira diferente, ou seja, por intermédio de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição- PER/DCOMP.

De tudo que se expôs, há que se concluir que os créditos alegados pela contribuinte, administrativamente (não glosados) ou, ainda, aqueles reclamados judicialmente, integram a planilha de reconstituição da escrita fiscal, às fls. 70/71, isto é, foram considerados para efeito do confronto débito/crédito nos períodos compreendidos entre 01/01/2001 a 30/06/2002. Dessa apuração se observa que, na realidade, não há saldo credor a deferir para a contribuinte. Isso porque, se da lavratura do Auto de Infração de que originou o processo nº 13603.000977/2006-83 não se verificaram glosas porque ordem judicial inserida no processo nº. 2003.38.00.000284-0 as impedião, e do processo administrativo nº 13603.000976/2006-39 resultou exigência de créditos tributários, não há que se falar em saldo credor trimestral, ressalvados apenas os R\$6.553,02, em 30/09/2001 (processo de ressarcimento nº 13601.000073/2002-44), e os R\$3.249,20, em 30/06/2002 (processo de ressarcimento nº 13601.000558/2002-38).

Por fim, congregando-se todas as informações acostadas ao presente, tem-se que:

1- em relação à apuração de que decorreu o processo administrativo fiscal nº 13603.000976/2006-39 ficou evidente a ausência de saldo credor favorável à contribuinte, porquanto todos os créditos passíveis de creditamento, sejam em razão da decisão judicial, sejam por decorrência de normas legais a que se submete à Administração Fiscal, já foram contabilizados;

2- quanto à apuração de que decorreu o processo administrativo fiscal nº 13603.000977/2006-83 não houve glosa que pudesse redundar em desobediência à decisão judicial proferida no processo nº 2003.38.00.000284-0;

Ante todo o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco